



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721761/2017-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO CIARELLI DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Súmula CARF nº 12.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Tratam os presentes de Notificação de Lançamento de fl. 32, referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, acompanhada da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 33 e do demonstrativo de apuração de fls. 34/36, em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 58.756,53, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista.

Devidamente cientificado do lançamento em 04/09/2017 (fl. 37), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 04/10/2017 (fls. 03/12), alegando, em síntese:

(i) A apuração do imposto devido por parte da RFB foi feita mediante erro o que torna a notificação inapta ao fim que se presta.

(ii) Nos termos dos cálculos homologados pelo i. Juiz do Trabalho nos autos trabalhistas, houve claramente a separação dos valores referentes ao IRPF que chegou no valor de R\$ 37.673,04, conforme cálculo anexo, ficando evidente que houve a retenção destes valores.

(iii) Funda-se ainda de acordo com os cálculos e alvará judicial, oportunamente juntados neste ato, que os valores recebidos pelo impugnante já haveria o desconto, pois nos cálculos homologados, foi encontrado o valor bruto de R\$ 331.702,09 e no alvará o valor realmente recebido pelo impugnante foi de R\$ 284.622,76.

(iv) No que concerne a responsabilidade de retenção e repasse dos valores referentes ao IRPF, é cediço a responsabilidade da empregadora e instituição financeira, com fundamento na instrução normativa SRF nº 491/2005, em seu art. 1º e 3º, bem como pelo provimento nº 1/1996 do TST, em seu art. 1º, Lei 10.833/2003, art. 27, 28, ficando claro a responsabilidade pela retenção e repasse dos valores referentes ao IRPF, o empregador, a instituição financeira e a própria Justiça do Trabalho.

(v) A responsabilidade do juízo, na retenção prevista em lei abre espaço à determinação da autoridade do pleito, evitando assim a aplicação da alíquota equivocada.

(vi) O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, por causa de ação trabalhista, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido repassados, esse é o entendimento da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região.

(vii) Considera-se que os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade seriam violados caso a incidência do imposto não espelhasse a realidade do direito assegurado ao reclamante ora impugnante na ação trabalhista supracitada, a percepção, em cada um dos meses a que se referiu a ação, de determinadas verbas que, somadas, resultaram no valor da condenação.

(viii) Revela-se desarrazoado impor ao impugnante o ônus de pagar o IRPF à alíquota máxima prevista na tabela progressiva, quando, por razões alheias à sua vontade, a incidência do tributo deixou de se dar em percentual mínimo ou até mesmo dentro da faixa de isenção, se o recebimento das verbas trabalhistas tivesse ocorrido nos meses em que eram devidas.

(ix) A ação trabalhista apenas reconheceu um direito pretérito, logo a alíquota também deve ser pretérita, e a base apurada deve ser à do momento da aquisição do Direito, como previsto no Código Tributário Nacional.

(x) O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, já considerou que não se pode penalizar duplamente o trabalhador (RE 614.406). Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda.

(xi) A jurisprudência do STJ e a da 2ª Seção Especializada desta Corte firmou no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora referentes a qualquer verba, inclusive em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, excepcionando-se (i) as hipóteses em que haja norma isentiva específica, ou em que os juros de mora sejam relativos a valores pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, e (ii) aqueles em que a verba principal for igualmente isenta ou estiver fora do âmbito de incidência do imposto.

(xii) As verbas de natureza indenizatória, não devem sofrer a incidência do IRPF, pois apenas procuram reparar os valores aos quais o trabalhador teria direito, é o caso de férias, e licenças não gozadas pelo trabalhador, bem como a correção monetária desses valores e dos valores das verbas, sob pena de o trabalhador ser duplamente penalizado.

(xiii) O imposto de Renda da pessoa física, deve sempre incidir sobre o aumento do patrimônio, e nunca sobre a reparação do mesmo, por isso não incide sobre verbas de caráter indenizatório.

(xiv) Diante do exposto, o impugnante requer o acolhimento das razões e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

(xv) Requer, também que sejam oficiados, para esclarecimento sobre as retenções e repasses dos valores, a empregadora TELEMAR LESTE OESTE S/A – instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a JUSTIÇA TRABALHISTA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **10-61.838 da 4ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 274/283, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo o imposto de R\$ 36.450,42. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do resultado do julgamento, o contribuinte Recorrente foi intimado em 23/04/2018 (fl. 285).

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 22/05/2018 (às fls. 288/292), argumentando o que segue:

(i) Como intróito, consigna-se que a i. relatora, no seu voto, o que tange a responsabilidade da fonte pagadora, atribuiu a responsabilidade solidária da fonte pagadora com o contribuinte, deixando de observar os termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500 de 29 de outubro de 2014, em seu art. 37, sendo certo que o citado artigo, atribuiu a responsabilidade de retenção do imposto à pessoa obrigada a pagar ou a instituição financeira depositária do crédito;

(ii) Com a devida vênia a i. relatora, o caso em tela deveria ser enquadrado na retenção exclusiva na fonte, nos termos do parecer normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002, itens de nº 4 ao 10;

(iii) Cumpre destacar que, na eventual possibilidade de retenção ser por antecipação, o contribuinte ora Recorrente, fez a devida declaração, no ajuste anual, demonstrando assim verdadeira boa-fé, cumprindo com seus deveres legais;

(iv) Nesse mesmo toar, a responsabilidade de retenção e repasse dos valores referentes ao IRPF, é exclusivamente da empregadora e da instituição financeira, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 491/2005, em seu art. 1º e 3º, bem como pelo provimento nº 1/1996 do TST, em seu art. 1º, Lei 10.833/2003, art. 27, 28, ficando claro a responsabilidade pela retenção e repasse dos valores referentes ao IRPF, o empregador, a instituição financeira e a própria Justiça do Trabalho;

(v) A responsabilidade do juízo, na retenção prevista em lei abre espaço à determinação da autoridade do pleito, evitando assim a aplicação da alíquota equivocada;

(vi) Cumprindo, o Recorrente com suas obrigações, este procedeu em abril de 2015 em sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, acerca de suas movimentações patrimoniais do ano-calendário de 2014;

(vii) Nos termos dos cálculos homologados pelo i. Juiz do Trabalho nos autos trabalhista acima mencionado, houve claramente a separação dos valores referentes ao IRPF que chegou no valor de R\$ 37.673,04, conforme cálculo anexo, ficando evidente que houve a retenção destes valores;

(viii) De acordo com os cálculos e alvará judicial, oportunamente anexados no presente, os valores recebidos pelo impugnante já fora descontado, pois nos cálculos homologados, foi encontrado o valor bruto de R\$ 331.702,09 e no alvará o valor realmente recebido pelo impugnante foi de R\$ 284,622,76, ficando um saldo de R\$ 47.079,33, mais o valor R\$ 2.421,91, perfazendo o valor total de R\$ 49.501,24 retidos, conforme doc. anexos;

(ix) Ressalta-se ainda, que os valores retidos, tiveram origem de contas elaboradas pelos funcionários do Tribunal do Trabalho, sendo tais cálculos homologados pelo juiz do trabalho, tendo o processo ciência do i. membro da AGU, sem qualquer questionamento, conforme doc. anexo.

(x) De todo o exposto, é de direito requerer o acolhimento das presentes razões a fim de que esta i. Autoridade proceda no cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2015/121125509818897.

(xi) Sem prejuízo, requer sejam oficiados para esclarecimento sobre as retenções e repasses dos valores, a empregadora TELEMAR LESTE OESTE S/A – instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a JUSTIÇA TRABALHISTA competente do julgamento, para esclarecerem e demonstrarem a retenção e eventual repasse dos valores a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 23/04/2018 (fl. 285), e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/05/2018 (fl. 288), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

a. Da responsabilidade da fonte pagadora.

O Recorrente se insurge contra a decisão *a quo* ao fundamento de que no voto, a conselheira relatora, no que tange a responsabilidade da fonte pagadora, atribuiu a responsabilidade solidária da fonte pagadora com o contribuinte, deixando de observar os termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500 de 29 de outubro de 2014, em seu artigo 37, afirmando que o referido artigo atribuiu a responsabilidade de retenção do imposto à pessoa obrigada a pagar ou a instituição financeira depositária do crédito.

Todavia, o recurso não comporta provimento nesse aspecto.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto todos os rendimentos percebidos no ano, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte (artigos 7º e 8º).

Além disso, quanto a este ponto, não há necessidade de maiores digressões, sendo aplicável ao caso os termos da Súmula CARF nº 12, na medida em que é ponto consolidado pela jurisprudência administrativa interna deste órgão. Confira-se:

Súmula CARF nº 12

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, nego provimento ao recurso nesse particular.

b. Da omissão de rendimentos decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente

Nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), a não ser que haja a discriminação judicial de que alguma parte do rendimento possui natureza isenta.

No caso dos autos, verifica-se que sobrou lançada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 258.582,70 e compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.439,88 (fl. 33).

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que a rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém, o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irrevogável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual da DAA.

Tendo em vista que o contribuinte não exerceu a opção pela forma de tributação dos rendimentos, caso em que, em consonância com a legislação vigente na data do recebimento, a tributação deve ser exclusivamente na fonte, conforme corretamente assentou a decisão recorrida.

Nessa linha de entendimento, será utilizada a “tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS.

No caso em apreço, verifico que a decisão guerreada observou com proficiência o entendimento adotado pelos tribunais superiores, bem como aplicou de forma cristalina a legislação de regência, não havendo qualquer modificação a ser feita no julgado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANA MATOS PEREIRA SANCHEZ em 10/02/2019 18:16:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANA MATOS PEREIRA SANCHEZ em 10/02/2019.

Documento assinado digitalmente por: MIRIAM DENISE XAVIER em 15/02/2019 e LUCIANA MATOS PEREIRA SANCHEZ em 10/02/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0120.16268.B700

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F1817581459B0344333B961F341CA30B858B5BA1E9F115C885280AE9237AF6C2